



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 03 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº105-0.925.

Recurso nº 87.891- IRPJ - EXS: DE 1971 a 1975

Recorrente INVEST-PLANEMA - PLANEJAMENTO ECONÔMICO E ASSESSORIA DE EMPRESAS S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A comprovação da operação que deu origem a parte dos suprimentos inicialmente tidos como omissão de receitas, não é motivo suficiente para elidir a presunção em relação aos demais.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - FGTS-INPS - PIS - ISS - Indedutíveis quando lançados fora do exercício a que competirem. Quando objeto de parcelamento sua dedutibilidade está condicionada ao pagamento nos prazos concedidos.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens - Não são dedutíveis as despesas cujos comprovantes são emitidos em idioma estrangeiro e indicam despesas com familiares dos diretores da empresa, sem possibilidade de segregação do gasto efetivo da mesma.

RESULTADO NÃO OPERACIONAL - Estorno de Receita - É inadmissível, quando não fique inequivocante comprovada a ocorrência dos fatos que determinaram o seu registro.

LUCRO REAL - Adições - Reservas de lucros - Incabível a sua conceituação como "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa", uma vez que se originaram em percentual do lucro apurado, ficando, portanto sujeitas à tributação.

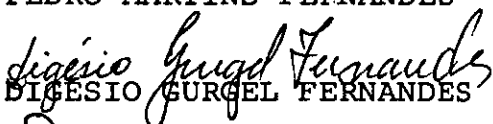
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Incabível a compensação de prejuízos, quando não fique perfeitamente demonstrada a sua ocorrência. *gr*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INVEST-PLANEMA - PLANEJAMENTO ECONÔMICO E ASSESSORIA DE EMPRESAS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fm*

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DÍGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 05 JUL 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/054.146/75

RECURSO Nº: 87.891

ACÓRDÃO Nº: 105-0.925

RECORRENTE Nº: INVEST-PLANEMA - PLANEJAMENTO ECONÔMICO E ASSESSORIA DE EMPRESAS S.A.

R E L A T Ó R I O

INVEST-PLANEMA - PLANEJAMENTO ECONÔMICO E ASSESSORIA DE EMPRESAS S.A., Rua Bahia, 692 - São Paulo através de procurador devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte impugnação ao lançamento "ex officio", relativo aos exercícios de 1971 a 1975, anos-base de 1970 a 1974.

Remanesceram da decisão as seguintes parcelas do auto de infração de fls. 105/106:

a) Suprimentos de caixa de origem não comprovada

Ex. 71 - Cr\$ 442.798,72

EX. 72 - Cr\$1.846.022,68

Ex. 73 - Cr\$ 584.725,62

Ex. 74 - Cr\$ 8.346,00

Ex. 75 - Cr\$ 165.639,16

Sobre estas parcelas, bem como sobre o excesso de remuneração dos diretores do exercício de 1973, no valor de Cr\$ 54.900,00, foi exigido o imposto sobre lucros distribuídos de que trata o art. 227 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75). *cm*

V Acórdão nº 105-0.925

b) Tributos e contribuições debitados fora do exercício

	<u>ISS (Cr\$)</u>	<u>INPS (Cr\$)</u>	<u>FGTS (Cr\$)</u>	<u>PIS (Cr\$)</u>
Ex. 72 -	30.550,70 -			
Ex. 73 -	50.096,10 -	95.734,70 -		
Ex. 74 -	12.430,68 -	43.011,24 -	9.057,14 -	
Ex. 75 -	46.584,93 -	138.398,78 -	35.352,25 -	9.193,84

c) Despesas de viagens glosadas

Ex. 73 - Cr\$ 16.589,29
Ex. 75 - Cr\$ 126.733,22

d) Estorno indevido de receita

Ex. 75 - Cr\$ 845.790,26

e) Reserva de lucros não tributada

Ex. 75 - Cr\$ 272.200,00

f) Compensação de prejuízo sem comprovação

Ex. 75 - Cr\$ 135.689,76

Para manter a tributação das quantias acima relacionadas a decisão de primeira instância escudou-se na fundamentação a seguir transcrita: fls. 294/298:

"Primeiramente, quanto à correção monetária dos débitos fiscais, tanto seu termo de início quanto sua incidência sobre as multas proporcionais acham-se expressamente definidos em lei (art. 511 e parágrafos, do RIR/75), improcedendo inteiramente a argumentação contrária aventada pela requerente.

A seguir, na ordem apresentada pela impugnante, é tratada a questão dos suprimentos de caixa sem comprovação de origem. Em sua contestação, a reclamante se exime por comprovar a capacidade financeira dos sócios ditos supri-

Acórdão nº 105-0.925

dores. Além disso, no Termo de Diligência de fls. 283/284, o agente do fisco igualmente constata a efetividade de tal capacidade, mormente quanto ao sócio Arnaldo da Rocha e Silva.

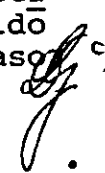
Ora, é sabido ser pacífica a jurisprudência oriunda dos tribunais administrativos e judiciais, no sentido de que a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, entendimento este, aliás, consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 242/71.

Assim sendo, verifica-se que a impugnante somente fez prova dos suprimentos abaixo discriminados, conforme relação de cheques e respectivas cópias emitidos em seu favor pelos sócios ditos supridores (fls. 166/192), da qual excluimos a importância de Cr\$ 300,00 que a defendente alega corresponder a suprimentos efetuados em dinheiro, sem contudo apresentar o imprescindível elemento de prova:

<u>EXERC.</u>	<u>VR. COMPROVADO</u>
1973	CR\$ 898.422,69
1974	Cr\$ 140.240,70
1975	Cr\$ 72.869,52
1976	Cr\$ 617.076,67
.....	

"Prosseguindo, no que tange aos tributos e contribuições diversas debitados a despesa fora do exercício de competência, há que separá-los em dois grupos: no primeiro, distinguem-se o F.G.T.S., o I.S.S. e as contribuições ao P.I.S. (faturamento) e ao I.N.P.S.. A vinculação de sua dedutibilidade como despesa operacional ao seu efetivo pagamento durante o exercício de correspondência acha-se exaustivamente analisada no PN-CST nº 174/74, obviamente reportando-se à legislação vigente à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores concernentes ao presente processo.

No segundo grupo, distingue-se a glosa de despesa referente ao imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de juros, remetido ao exterior. Deve ser observado que, no caso



Acórdão nº 105-0.925

em questão, a fonte pagadora foi o estabelecimento bancário interveniente, que repassou o ônus do imposto retido à requerente, conforme atesta o documento de fls. 193. Assim, para a reclamante, o referido encargo foi, na verdade, despesa operacional, pelo que deve ser excluída da tributação a parcela glosada, na importância de Cr\$ 57.593,93, relativamente ao exercício de 1975."

.....

"O tema seguinte, diz respeito ao estorno indevido de receita escriturada em exercício anterior. Do que se depreende dos Autos, a interessada, durante o ano-base de 1974, promoveu o estorno da correção monetária sobre projetos de reflorestamento contabilizada no ano-base de 1973, tendo em vista o cancelamento do projeto, ocorrido em 27.05.74, conforme consta às fls.203/204,

A alegação básica da requerente é de que, havendo apurado prejuízo no encerramento do referido projeto, efetuou sua compensação contra os resultados apurados no exercício de 1975 e, caso cancelado o estorno de receita e efetuado, seria igualmente majorado o prejuízo compensável, redundando em que o resultado tributável final não seria afetado.

Tal assertiva seria de se tomar em conta. Ocorre que a interessada, quer no decorrer da ação fiscal, quer na fase impugnatória, não comprovou (embora alegue reiteradamente que o fez) a efetividade de tal prejuízo, sendo sua compensação, inclusive, glosada pela fiscalização (item U do Auto de Infração - fls. 106). Além disso, tal prejuízo, embora realmente não se enquadre entre os mencionados no art. 167, §§ 5º e 6º do Regulamento, capitulados pela fiscalização, por se tratar na verdade, de perda de capital na realização de investimentos, se enquadraria, entre os resultados de transações eventuais.

Em conclusão, é de se manter tanto a glosa relativa ao estorno da receita, como a relativa à compensação de prejuízos, devendo porém, ser retificado, o respectivo levantamento simplesmente para se vincular o estorno indevido de receita ao exercício de 1975 e, não, ao de 1974, como consta no Auto de Infração.

Quanto a golsa de despesas de viagem, a



Acórdão nº 105-0.925

interessada limita-se a trazer aos Autos cópia de correspondência (Fls. 205/229) que, segundo alega, comprova a necessidade dos gastos incorridos. Tendo em vista que tais documentos encontram-se exarados em idioma estrangeiro, desacompanhados de tradução oficial, não podem fazer prova a favor da interessada. Além do mais, constatou-se a contabilização de despesas efetuadas com elementos estranhos à empresa e a impugnante não apresentou qualquer discriminação do que fora e do que não fora efetivamente dispendido em viagens de seus representantes legítimos, como, aliás, salienta-se no Termo de Diligência de fls. 283, item 3.

Finalmente, no que diz respeito à tributação de reservas de lucros não oferecidos à tributação, a impugnante reconhece que um "lamentável Equívoco" condicionou a apresentação do balanço levantado em 30/06/74 (fls. 90) do chamado "Fundo de Reserva Legal" que, segundo alega, corresponderia, na verdade, à "Provisão para créditos de liquidação duvidosa". Tal argumentação descabe inteiramente, não só porque as reservas originaram-se de destinação do resultado apurado, como porque a ausência de "Provisão para créditos de liquidação duvidosa" nada prova, visto que sua constituição é facultativa, sob o aspecto fiscal."

Não consta a data de ciência da decisão, tendo a empresa alegado que tal ciência ocorreu em 12/1/83, tendo ingressado com o recurso em 9/2 do mesmo ano.

Isurge-se contra a manutenção do item "Suprimentos de Caixa" por entender que, por se tratar de lançamento fundado em presunção, cede a evidência desta na medida em que se demonstra a precariedade do raciocínio nela envolvido e que tendo feito prova da licitude dos eventos em quase 50%, só prova robusta quanto ao resto, autorizaria a persistência da pretensão do fisco.

Quanto aos demais itens mantidos, reporta-se aos itens da sua impugnação a respeito, solicitando sejam as razões



Acórdão nº 105-0.925

tomadas para efeito do recurso. Estas, em resumo, são as seguintes:

- que o FGTS por não se tratar de imposto, taxa ou contribuição e por ter sua dedução regulada pelo art. 168 do RIR/75 e não no art. 165 e §§ que se referem à restrição de pagamento no exercício de competência, estaria fora do âmbito dessa restrição, assim como também o PIS que embora não merecendo ressalva expressa do Regulamento não se confunde com as figuras de impostos, taxas e contribuições. Quanto às contribuições previdenciárias entende que, por força de parcelamento, podem as parcelas respectivas serem deduzidas nos prazos que lhes forem concedidos. Como possui parcelamento em curso, de cujo pedido juntou cópia à impugnação, entende que o auto deve ser considerado improcedente. Do mesmo modo devem ser considerados os itens relativos ao ISS pois já está diligenciando no sentido de obter o parcelamento junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

- quanto ao estorno de receita de correção monetária entende que seu procedimento não alteraria o resultado final tributável do exercício de 1975, pois como neste exercício apurou resultado positivo e compensou os prejuízos dos exercícios anteriores, a glosa apenas aumentaria o valor do prejuízo a compensar.

- quer a improcedência da glosa das despesas de viagem sob o fundamento de que se realizaram em favor dos negócios da empresa, com viagens à Itália, conforme correspondência e documentos que anexa e que a presença de familiares dos diretores não invalida os gastos, cabendo ao órgão lançador escoimar as despesas consideradas das que deveriam ser glosadas.

- que não procede a glosa do prejuízo com o Projeto "Far-West/72" pois se trata de empreendimento que fracassou, conforme doc. anexo 61 (fls. 203/204), onde as partes acordaram em composição amigável que inexistiriam pretensões indenizatórias recíprocas e que a fiscalização teve todo acesso à documentação de suporte dos lançamentos contábeis. 

Acórdão nº 105-0.925

Requer finalmente seja provido o recurso para declarar-se insubsistente a parte da exigência fiscal mantida pela decisão.

É o relatório. *jm*

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the upper right margin of the document.

Acórdão nº 105-0.925

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

Embora não conste a data em que a empresa tomou ciência da decisão, tem-se como tempestivo o recurso, uma vez que a repartição aceitou e juntou aos autos uma autorização do procurador da recorrente datada de 11/1/83, autorizando a retirada de cópia da decisão em causa (fls. 313) e o recurso foi protocolado em 9/2/83.

Segundo entendo a decisão não merece reforma.

A argumentação da empresa quanto aos suprimentos é totalmente descabida. O fato de ter obtido o cancelamento da exigência em relação a cerca de metade dos eventos não significa dizer que a presunção em relação ao restante está desfeita, nem que cabe ao fisco robustecer a prova da omissão. Esta, a omissão, é consequência direta da não comprovação da origem dos recursos como está evidenciado no processo.

Quanto aos tributos e contribuições, embora a empresa não se conforme, as regras sobre dedutibilidade a que se refere o art. 165 e seus parágrafos do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75) englobam todos os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público ou por seus delegados, aí compreendidos o FGTS, o PIS e o ISS. O fato do Regulamento prever em Seção própria a dedução como despesa dos depósitos no FGTS não lhe tira o caráter de contribuição, sujeita às regras gerais de dedutibilidade do art. 165. Em relação ao parcelamento a empresa comprovou apenas que ingressara com o pedido relativamente às contribuições previdenciárias e após a lavratura do auto de infração e quanto ao ISS estava apenas diligenciando no sentido de obter o parcelamento do débito.

No que diz respeito ao estorno de receita de corre



Acórdão nº 105-0.925

ção monetária, como já referido na decisão de primeiro grau, faltou a comprovação da existência do prejuízo alegado. O simples cancelamento do projeto (doc. de fls. 203/204) não é suficiente.

As despesas de viagens, pelo que se pode verificar nos autos, não preenchem os requisitos legais. A documentação em idioma estrangeiro e a presença de pessoas sem vínculo com a empresa nas viagens, sem a segregação dos gastos, torna a comprovação imprestável para o fim a que se destina.

Quanto às reservas de lucros não tributadas a empresa não faz referência no recurso. Na impugnação (item 15) argumenta que se trata na realidade de provisão para créditos de liquidação duvidosa, tendo havido apenas impropriedade formal. Não procede o argumento. Como ficou demonstrado na decisão singular, a lêm de terem-se originado em percentual dos lucros apurados, ao invés de calculadas sobre o montante dos créditos a receber, a constituição da provisão é facultativa e a sua ausência nada prova.

O motivo que determinou a manutenção da exigência em relação ao estorno indevido da receita é o mesmo para a não aceitação da compensação do prejuízo na quantia de Cr\$ 135.689,76, falta de comprovação dos resultados negativos no cancelamento do projeto "Far-West-72" (fls. 203/204). A cláusula indicando a inexistência de indenizações recíprocas nada representa se não estiver acompanhada dos elementos que demonstrem a efetividades daqueles resultados negativos.

Por todos esses motivos, meu voto é por negar provimento ao recurso. *gr*

3 Brasília-DF, 03 de julho de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR